

#### 4. DOCUMENTO EXPLICATIVO DO TIPO E O MONTANTE DA GARANTIA FINANCEIRA A PRESTAR NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 20.º E 21.º DO REGIME JURÍDICO DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO (“RJDR”)

A Garantia Financeira do CIRVER ECODEAL foi constituída em 2008 ao abrigo e em conformidade com o regime jurídico dos CIRVER, consagrado essencialmente pelo Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro (“DL 3/2004”). Desta forma, em cumprimento do artigo 61.º do DL 3/2004, o montante da caução prestada foi determinado com base na média dos 10 anos (“*período a que se reporta o licenciamento*”) do VN e outros Proveitos de Projeto, aplicando uma taxa de 3% sobre a Faturação Prevista do CIRVER constante do estudo de viabilidade apresentado com o projeto, conforme cálculo auxiliar abaixo.

*Tabela 1 . Cálculo auxiliar da caução definitiva relativa à exploração (constituída em 2008 ao abrigo e em conformidade com o regime jurídico dos CIRVER)*

Descrição	Vendas	outros proveitos	total
Total de VN Projecto	69 477 317,00 €	714 833,00 €	70 192 150,00 €
Média de 10 anos	6 947 731,70 €	71 483,30 €	7 019 215,00 €
3% fact. Média	208 431,95 €	2 144,50 €	<b>210 576,45 €</b>

O valor da caução definitiva é de **210.576,45 €**.

Reconhecendo a especificidade dos CIRVER e a respetiva sujeição ao regime próprio do D.L. 3/2004, o n.º 8 do artigo 20.º do RJDR dispensa os CIRVER da constituição da garantia financeira exigida nos termos do próprio RJDR, na condição de que a caução prestada seja suficiente e cumpra os requisitos constantes do respetivo artigo 20.º. Entre esses requisitos, o n.º 3 do artigo 20.º, estabelece que “[a] *garantia a prestar tem um valor mínimo equivalente a 20 % do montante do investimento global do aterro em causa, o qual corresponde ao valor da aquisição do terreno destinado à instalação do aterro, a que acresce o valor da construção e do equipamento necessário para assegurar a sua exploração*”. Adicionalmente, o artigo 21.º do RJDR prevê as condições em que deve operar a redução do valor inicial a caução.

Assim, em conformidade com o estabelecido nos artigos 20.º e 21.º do RJDR, o montante da garantia a prestar seria calculado da seguinte forma:

**4. DOCUMENTO EXPLICATIVO DO TIPO E O MONTANTE DA GARANTIA FINANCEIRA A PRESTAR NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 20.º E 21.º DO REGIME JURÍDICO DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO (“RJDRA”)**

*Tabela 2 – Demonstração do montante da garantia financeira a prestar nos termos do estabelecido nos artigos 20.º e 21.º do RJDRA*

Célula de aterro	construção	terreno	Total	Aterro % ocupação	GB Exigível	Redução n.º 1ª e b) do artigo 21.º
Célula 1	292 272,33 €	51 102,45 €	343 374,78 €	100%	171 687,39 €	50% (*1b))
Célula 4	284 983,99 €	57 679,26 €	342 663,25 €	100%	171 331,63 €	50%(*1b))
Célula 2	430 715,33 €	86 676,44 €	517 391,78 €	100%	388 043,83 €	75%(**1a))
Célula 3	597 170,36 €	77 416,52 €	674 586,88 €	75%	505 940,16 €	75%(**1a))
	<b>Total</b>		<b>1 878 016,69 €</b>	<b>Total</b>	<b>1.237.003,01 €</b>	

**Notas:**

(\*) Células de aterro que se encontram seladas definitivamente e cujos planos de encerramento foram entregues e os respetivos programas se encontram executados na íntegra, nomeadamente no que respeita à conclusão das operações de impermeabilização e movimentação de terras, assim como a respetiva integração paisagística. Estes aterros continuam a ser monitorizados de acordo com os requisitos previstos no TUA em vigor.

(\*\*) Células de aterro cuja taxa de deposição ultrapassa os 50% face à capacidade licenciada.

**4. DOCUMENTO EXPLICATIVO DO TIPO E O MONTANTE DA GARANTIA FINANCEIRA A PRESTAR NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 20.º E 21.º DO REGIME JURÍDICO DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO (“RJDRA”)**

Adicionalmente à Garantia Financeira apresentada, a Ecodeal detém uma carteira de seguros com os seguintes limites:

Ramo	Seguradora	Apólice	Cobertura	Capital seguro referente à cobertura descrita
Responsabilidade civil geral – Clausulado SIR	Chubb	PTCAS106511 (em anexo)	Entre outras, cobertura de danos por poluição súbita e acidental	125.000 €
Responsabilidade civil geral	Chubb	PTCAS106510 (em anexo)	Entre outras, cobertura de danos por poluição súbita e acidental	1.000.000 €
Certificado de seguro civil ambiental(*)	AIG	0030076851	Las coberturas de la póliza son: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Reclamaciones de terceros por daños personales y daños materiales ocurridos en la situación de riesgo asegurada.</li> <li>• Reclamaciones de terceros por costes de limpieza de contaminación nueva fuera de la situación de riesgo asegurada.</li> <li>• Reclamaciones de terceros por daños personales y daños materiales ocurridos fuera de la situación de riesgo asegurada.</li> </ul>	60.000.000 €
Garantía Bancária exploração CIRVER APA n.º 345167				210.576 €
			<b>TOTAL</b>	<b>61.335.576 €</b>

- Nota: (\*) Certificado de seguro civil ambiental do Grupo FCC onde a Ecodeal está inserida. O referido seguro tem uma cobertura por sinistro de € 60.000.000,00 e abrange todas as empresas do grupo FCC, onde se inclui a empresa ECODEAL – GESTAO INTEGRAL DE RESIDUOS INDUSTRIAIS SA.

De que resulta um montante global segurado de **61.335.576 €**.

**4. DOCUMENTO EXPLICATIVO DO TIPO E O MONTANTE DA GARANTIA FINANCEIRA A PRESTAR NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 20.º E 21.º DO REGIME JURÍDICO DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO (“RJDRA”)**

**Face ao exposto, o montante que se pretende acautelar com a garantia financeira nos termos do estabelecido no artigo 20.º do RJDA está segurado pela Garantia Financeira e adicionalmente pelos seguros apresentados.**

Anexos:

- Apólice PTCAS106510 – Seguro de responsabilidade civil geral
- Apólice PTCAS106511 – Seguro de responsabilidade civil – SIR

# Apólice Responsabilidade Civil Geral

Apólice: PTCAS106510

CHUBB®

# Apólice Responsabilidade Civil Geral

Estas Condições Particulares não têm validade se não forem acompanhadas das Condições Gerais e Especiais do Contrato de Seguro.

Corretor	Balcão
MARSH	LISBOA

Dados do Contrato	
Tomador do seguro:	ECODEAL - GESTÃO INTEGRAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, S.A. N.I.F.: 506 554 791
Morada:	Rua Pinhal do Duque Eco Parque do Relvão, 2140-671 Carregueira
Por conta de:	Própria ou de outrem
Segurados:	OS IDENTIFICADOS ABAIXO NAS CONDIÇÕES PARTICULARES
Beneficiário do Seguro:	Não aplicável
Prorrogável por:	ANO E SEGUINTE
Data de início do seguro:	Desde as zero horas do dia 01/01/2022
Data do termo do seguro:	Até às vinte e quatro horas do dia 31/12/2022
Vencimento: 31/12	Pagamento: ANUAL
Endereço de cobrança:	CHUBB European Group SE – Avenida da Liberdade, nº 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa

## Coberturas e limites garantidos – ver detalhe nas folhas seguintes

	Prémio comercial	Selo Apólice (9%)	Prémio total
<b>Primeiro Recibo:</b>	Euros		
<b>Recibos seguintes:</b>	Euros		

Feito em duplicado em Lisboa a 25 de janeiro de 2022.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE- Sucursal em Portugal



Limites de Indemnização	Euros
<b>Coberturas</b>	
<b>Responsabilidade Civil (RC) Exploração</b>	
Por sinistro:	6.000.000
Por anuidade:	6.000.000
<b>RC Patronal</b>	
Por vítima:	150.000
Por sinistro:	6.000.000
Por anuidade:	6.000.000
<b>Poluição Súbita e Acidental</b>	
Por sinistro:	1.000.000
Por anuidade:	1.000.000
<b>Danos a Bens sob Custódia ou Confiados (Incluindo Bens de Empregados)</b>	
Por bem/objeto/veículo:	25.000
Por sinistro:	150.000
Por anuidade:	150.000
<b>RC Produtos / RC Trabalhos Terminados (Após Trabalhos)</b>	
Por sinistro:	Não Incluída
Por anuidade:	Não Incluída
<b>RC Profissional (excluindo prejuízos financeiros puros)</b>	
Por sinistro:	Não Incluída
Por anuidade:	Não Incluída
<b>Prejuízos Financeiros Puros</b>	
Por sinistro:	Não Incluída
Por anuidade:	Não Incluída
<b>RC Subsidiária de Entidades Contratadas e Subcontratadas</b>	
Por sinistro:	Incluída
Por anuidade:	Incluída
<b>RC Cruzada</b>	

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

Limites de Indemnização	Euros
Por vítima:	Não Incluída
Por sinistro:	Não Incluída
Por anuidade:	Não Incluída
<b>RC Instalações de Armazenamento de Produtos de Petróleo (Depósito/Tanque de Combustível)</b>	
Por sinistro:	1.350.000
Por anuidade:	1.350.000
<b>Custos de Defesa (Despesas e Fianças Judiciais)</b>	
Por sinistro:	Incluída
Por anuidade:	Incluída

**Limite máximo de indemnização: 6.000.000 EUR por sinistro e anuidade**

**Os sublimites indicados não são cumulativos.**

**O presente contrato não prevê a reposição automática do limite de indemnização.**

Segurado(s):

---

**O Tomador do Seguro.**

Atividade Segura:

---

**Tratamento, descontaminação e eliminação de resíduos perigosos.**

Âmbito Temporal

---

**Eventos geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência do contrato e reclamados até ao máximo de vinte e quatro (24) meses após o termo deste, sem prejuízo dos prazos legais de caducidade ou prescrição.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



Âmbito Territorial / Jurisdição:

---

A garantia dada pelo presente seguro estende-se e limita-se à responsabilidade do Segurado em resultado de danos corporais, materiais ou prejuízos consequenciais ocorridos em PORTUGAL. Estende-se a cobertura a TODO O MUNDO para viagens de empregados em ações de representação do Segurado.

A presente apólice está sujeita à lei e jurisdição portuguesa.

A Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal (“Segurador”) é uma subsidiária de uma empresa com sede nos EUA e a Chubb Limited é uma empresa cotada na Bolsa de Nova Iorque. Por conseguinte, a Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal está sujeita a determinadas leis e regulamentações dos EUA (além das restrições derivadas das sanções da UE, da ONU e de sanções nacionais) que a proíbem de proporcionar cobertura ou de pagar indemnizações a determinados cidadãos ou entidades ou de segurar determinados tipos de atividades relacionadas a determinados países, como Irão, Síria, Coreia do Norte, Sudão do Norte, Cuba e Crimeia.

Franquia (aplicável a todo e qualquer sinistro, para danos corporais, materiais e prejuízos consecutivos)

---

**Geral:** 10% dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de 1.500 EUR e máximo de 50.000 EUR

**Poluição Súbita e Acidental:** 10% dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de 2.500 EUR e máximo de 25.000 EUR

Cálculo do Prémio Anual:

---

**O PRÉMIO COMERCIAL ANUAL resulta da aplicação da TAXA COMERCIAL ANUAL ao volume de faturação declarada pelo Segurado:**

**Faturação:**

**Taxa:**

**Prémio Comercial Anual Provisional, não estornável (80%):**

**Para efeitos de cálculo do respetivo acerto de prémio, caso haja lugar ao mesmo, o Segurado deverá apresentar ao Segurador, nos três meses seguintes ao termo da**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



**anuidade, informação relativa à faturação verificada na anuidade decorrida. No caso de se verificar o incumprimento desta obrigação, o Segurador reserva-se no direito de emitir um prémio suplementar correspondente a 30% do prémio provisional.**

Condições e/ou Exclusões Particulares:

**1. Fica expressamente excluída, toda e qualquer reclamação relacionada, decorrente e/ou com fundamento em:**

- ocorrências com fundamento em produtos produzidos, comercializados, importados, exportados ou serviços prestados ou oriundos do Irão, Síria, Coreia Do Norte, Sudão Do Norte, Cuba, Crimeia e quaisquer outros países sancionados pela OFAC;**
- eventos, circunstâncias ou factos ocorridos previamente ou pendentes à data de início da Apólice;**
- reclamações já notificadas, participadas, ou em resolução ao abrigo de qualquer outra apólice de Seguro;**
- eventos ou serie de eventos ocorridos e/ou notificados previamente à data de início da Apólice, que o Segurado tivesse conhecimento e/ou pudesse prever que pudesse dar origem a uma reclamação;**
- Responsabilidade civil direta de entidades contratadas e subcontratadas pelo Segurado, incluindo, toda e qualquer atividade realizada por entidades terceiras que não estejam sob a gestão, direção e/ou supervisão do Segurado;**

## Condições Especiais

**Entre Chubb European Group SE – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador de Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro de que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que a integra.**

## Definições

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



**Segurador:** Chubb European Group SE – Sucursal em Portugal”, domiciliada na Avenida da Liberdade 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 980 350 964, entidade legalmente autorizada a explorar o Ramo de Responsabilidade Civil. O contrato celebra-se entre a Sucursal em Portugal da entidade francesa “Chubb European Group SE”, com sede social em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, France e o Tomador do Seguro. Sem prejuízo das competências da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), o Estado membro a que corresponde o controlo desta Sucursal é a França, através da Autorité de Contrôle Prudentiel et de Resolution (ACPR).

**Apólice:** Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas.

**Dano material:** Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal provocando um dano.

**Dano corporal:** Ofensa que afete, não só a saúde física como também a própria saúde mental, provocando um dano.

**Evento:** Acontecimento ou série de acontecimentos danosos, involuntários, fortuitos e inesperados, externos à vontade humana, resultantes de uma mesma causa e suscetíveis de desencadear um sinistro.

**Franquia:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.

**Limite de indemnização:** Importância máxima de pagamentos ou depósitos que, em qualquer circunstância, o Segurador deva efetuar por cada uma das Coberturas disponibilizadas no presente seguro.

**Limite por período seguro:** Importância máxima a ser efetuada pelo Segurador para o conjunto de sinistros cobertos pela presente apólice para o período seguro acordado.

**Limite por sinistro:** Importância máxima a ser efetuada pelo Segurador por cada sinistro, independentemente do número de reclamações ou reclamantes.

**Limite por vítima:** Importância máxima que o Segurador deverá pagar, a título de indemnização, a cada um dos Terceiros por danos corporais por um sinistro.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



**Pré-existentes:** O conjunto de todos os bens imobiliários, existentes e rececionados antes da intervenção pelo Segurado, sobre os quais ou uma ou mais parte destes, o Segurado executa os trabalhos, objeto do presente seguro.

**Prejuízo:** A perda económica causada a um Terceiro, sempre que seja consequência direta de Danos corporais ou materiais sofridos pelo lesado (prejudicado).

**Prémio comercial:** Custo das coberturas do contrato.

**Premio total:** Prémio comercial acrescido dos valores de natureza fiscal e parafiscal e que corresponde ao preço pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do Seguro.

**Reclamação:** Qualquer procedimento judicial contra o Segurado, e contra o Segurador em resultado de uma ação judicial, que possa terminar com decisão onde se declare a responsabilidade civil do Segurado resultante do contrato de seguro. Além disso, entende-se por reclamação qualquer comunicação escrita por um Terceiro e dirigida ao Segurado reclamando responsabilidade civil resultante do presente contrato de seguro.

**Segurado:** A pessoa singular ou coletiva ou entidades, cuja responsabilidade civil se garante, nos termos do presente contrato e que se encontra identificado nas Condições Particulares.

**Sinistro:** O evento suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato. Considera-se que constitui um só e único sinistro o evento ou série de eventos danosos resultantes de uma mesma causa, independentemente do número de reclamantes ou de reclamações.

**Terceiro:** Toda a pessoa, singular ou coletiva, com exceção das adiante designadas que, em consequência de um sinistro, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de serem reparados ou indemnizados nos termos da lei civil e da presente apólice. Não são considerados terceiros:

1. Qualquer pessoa cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como o seu cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
2. Os sócios, administradores, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante e as pessoas com eles relacionadas nos termos da alínea anterior;

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



3. No caso de o Segurado ser uma pessoa coletiva, as sociedades que possam considerar-se como controladas, controladoras ou de qualquer forma participadas, nos termos da lei, bem como os respectivos administradores e gerentes.

**Tomador do seguro:** A pessoa singular ou coletiva que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios e pelas obrigações que resultem do Contrato, com exceção das que devam ser cumpridas pelo Segurado.

## Condições do Seguro

### Objeto e Âmbito do Contrato

---

**O presente contrato tem por objeto garantir a responsabilidade emergente de danos involuntariamente causados a terceiros, em consequência de um facto accidental ocorrido em relação com os riscos designados nas Condições Particulares que, ao abrigo da Lei civil e de acordo com as condições deste contrato, seja imputável ao Segurado.**

### Prestações do Segurador

---

**Sempre dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o Segurador deverá suportar as seguintes obrigações:**

1. **O pagamento aos lesados das indemnizações decorrentes da responsabilidade civil do Segurado.**
2. **O Segurador atenderá todas as reclamações cujo fundamento, a verificar-se, as tornaria abrangidas pelas garantias prestadas pelo contrato de Seguro.**
3. **A constituição de fianças judiciais, exigidas ao Segurado para garantir a sua Responsabilidade Civil ou a sua liberdade provisória.**

**Para cada uma das referidas prestações, é fixado nas Condições Particulares um limite de valor, que indicará a importância máxima a pagar pelo Segurador.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



**Caso se verifique que as indemnizações a pagar por danos corporais e materiais são superiores ao limite máximo fixado para valor indemnizatório, o Segurador dará prioridade absoluta ao pagamento das indemnizações derivadas de danos corporais até esgotar o referido limite máximo.**

**O Segurador não suportará nem poderá ser responsável pelo pagamento de quaisquer multas ou coimas, que sejam aplicadas aos beneficiários do seguro, nem pelas consequências do seu não pagamento. O Segurador também não afiançará o pagamento de multas ou coimas impostas ao Segurado.**

**Correrão por conta do Segurado, as franquias e quantidades ou percentagens, que tenham sido fixadas como tais nas Condições Particulares.**

#### Âmbito Territorial

---

Salvo convenção ou limitação em contrário expressa nas Condições Especiais ou Particulares **o presente contrato garante exclusivamente os danos que ocorram no território de Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.**

**Sem prejuízo do anteriormente referido, a presente apólice não garante, salvo indicação expressa nas condições particulares da apólice, as atividades relativas a locais de risco (estabelecimentos fixos) do Segurado fora de Portugal.**

#### Vigência Temporal

---

Salvo convenção expressa nas condições Especiais ou Particulares, **o presente contrato está limitado aos eventos exclusivamente ocorridos durante o período de vigência da Apólice, desde que reclamados no mesmo período e/ou até ao prazo máximo de 24 meses após o seu termo, sem prejuízo dos prazos legais de caducidade ou prescrição.**

A garantia relativa às garantias de Retirada de produtos e Custos de montagem e desmontagem apresenta um âmbito temporal específico e próprio, conforme consta da respetiva condição especial.

#### Defesa do Segurado (Obrigações do Segurado e do Segurador)

---

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



Salvo disposição expressa em contrário, em qualquer procedimento judicial resultante de uma reclamação baseada na Apólice de Seguro, o Segurador assumirá, a expensas suas, a direção jurídica da defesa contra a reclamação apresentada pelo Terceiro, indicando os advogados, restantes juristas e procuradores que defenderão e agirão em representação do Segurado nas diligências judiciais existentes, mesmo no caso de a referida Reclamação carecer de fundamento.

O Segurado deverá prestar ao Segurador toda a colaboração que se mostrar necessária nos referidos procedimentos judiciais, comprometendo-se também a outorgar todos os poderes e a dar a assistência que for precisa.

**O valor máximo que o Segurador disponibilizará para assegurar a defesa do Segurado é a indicada no título “Valor disponibilizado para despesas e custas judiciais”, das Condições Particulares da Apólice.**

**No caso de o Segurado designar advogados, solicitadores ou outros representantes sem autorização do Segurador, o limite máximo que este assegurará para as respectivas despesas efetuadas pelo Segurado será de 6.000 EUR (seis mil euros).**

A prestação de serviços de defesa e representação nas demandas criminais ficará dependente da livre decisão do Segurador, exceto nos casos em que, na Apólice, se tenha convencionado o contrário.

Independentemente da sentença ou resultado do procedimento judicial, o Segurador reserva-se o direito de recorrer a todos os expedientes e recursos legais que possam vir a ser procedentes contra a dita sentença ou resultado ou de se conformar com os mesmos.

**No caso de o Segurador considerar que o recurso será improcedente, comunicará tal convicção ao Segurado, ficando este com a liberdade de decidir interpô-lo por sua conta e risco exclusivo, ficando o Segurador obrigado a reembolsar o valor das custas judiciais e dos honorários do advogado e/ou solicitador, desde que o referido recurso venha a ser considerado procedente por decisão transitada em julgado.**

No caso de se verificar uma situação de conflito de interesses entre o Segurado e o Segurador, devido ao facto de este se ver obrigado, em caso de Sinistro, a defender interesses contrários aos defendidos pelo Segurado e respectivas defesa, o Segurador deverá informar o Segurado, sem prejuízo de poder praticar os atos que, pelo seu carácter urgente, sejam necessários para a sua defesa. Nesta situação, o Segurado poderá optar entre continuar a confiar a sua representação e direção jurídica ao Segurador e confiar a referida defesa a uma outra entidade. **Neste último caso, o Segurador ficará obrigado a suportar as**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



**despesas derivadas da sua representação e direção jurídica até ao valor estabelecido no título “Valor disponibilizado para despesas e custas judiciais”, das Condições Particulares da Apólice.**

**A franquia geral estabelecida na Apólice aplica-se igualmente ao valor acordado para despesas com a defesa e fianças judiciais.**

Exclusões para todas as Coberturas:

---

**Salvo indicação expressa nas condições particulares da apólice, o presente contrato não garante os danos causados e/ou decorrentes de:**

- 1. Quaisquer responsabilidades de natureza criminal;**
- 2. Danos resultantes de atos dolosos ou omissões com culpa grave do Segurado (negligência grosseira), ou violação dolosa ou com culpa grave de normas legais ou regulamentares, pelo Segurado, seus representantes, trabalhadores, mandatários e outros prestadores de serviços, auxiliares e comissários, e bem assim de todos aqueles por quem o Segurado seja civilmente responsável;**
- 3. Danos produzidos a qualquer empregado ao serviço do Segurado, enquadráveis na legislação de Acidentes de Trabalho, Doenças Profissionais e práticas de emprego aplicadas pelo Segurado (por exemplo, discriminação, assédio, etc.);**
- 4. Responsabilidade civil patronal;**
- 5. Danos e prejuízos decorrentes de atos de guerra, terrorismo, vandalismo, tumultos, greves e alterações de ordem pública;**
- 6. Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



7. **Danos e prejuízos resultantes de acidentes devidos a efeitos diretos ou indiretos de explosão, calor ou radiações provenientes de uma transmutação do núcleo do átomo e/ou da radioatividade, assim como devidos aos efeitos de radiações provocadas pela alteração artificial de partículas radioativas;**
8. **Danos e prejuízos resultantes de responsabilidades assumidas voluntariamente pelo Segurado e que não derivem diretamente de preceitos legais, assim como, decorrentes de acordo contratual, que imponham o pagamento de indemnizações que não seriam devidas sem a existência de tal acordo;**
9. **Despesas suportadas a título extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pelo Segurador;**
10. **Indemnizações com caracter de multa, penalidade, punição, sanção, ou exemplo, bem como, as consequências do seu não pagamento e os denominados “Punitive and Exemplary damages” (Danos punitivos e exemplares) ou outros pagamentos de natureza similar;**
11. **Sanções, multas e qualquer tipo de garantias;**
12. **Reclamações relativas ao incumprimento contratual e/ou prestações sancionatórias e punitivas;**
13. **Fenómenos da natureza e outras causas de força maior;**
14. **Poluição, contaminação e/ou danos ambientais conforme previsto no DL 147/2008 de 29 de julho, incluindo custos de limpeza e/ou descontaminação;**
15. **Responsabilidade Civil Profissional, entendendo-se como tal a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objeto do exercício da profissão;**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- 16. Reclamações relativas a erros e omissões de contabilistas, atuários, agências de publicidade e media, editores, agências de viagem e operadores turísticos, gestão de condomínios, inspeção de edifícios, profissionais de saúde, instituições de saúde, farmácias, serviço de assistência e urgência médica, bancos e instituições financeiras, intermediação e aconselhamento de serviços financeiros, seguradores e intermediários de seguros, peritos e avaliadores, arquitetos, engenheiros, geólogos, topógrafos, data centres e internet service providers, atividades de programação/manutenção informática, bombeiros, estado e entidades públicas e aduaneiras, advogados, notários e agentes de execução, proteção jurídica e atividades de consultoria legal, financeira, tecnologia, empresarial, investimentos;**
- 17. Despesas com a correção, reparação ou repetição dos trabalhos ou serviço deficientes ou incompletos;**
- 18. Prestação de serviços ou realização de trabalhos, tais como projetos, ditames, intervenções, assessoria e consultoria e/ou outras próprias de profissionais liberais;**
- 19. Danos e prejuízos a pessoas e bens objeto dos trabalhos, incluindo obras, trabalhos e serviços executados pelo Segurado ou seus contratados e subcontratados;**
- 20. Danos e prejuízos que devam ser objeto de cobertura por um Seguro Obrigatório (sendo a presente apólice apenas acionável, em excesso ao limite mínimo obrigatório estabelecido na lei);**
- 21. Danos e prejuízos decorrentes da utilização e/ou circulação de veículos e equipamentos que se encontrem sujeitos ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel / Seguro garagem;**
- 22. Danos e prejuízos em resultado da utilização de aeronaves e embarcações marítimas, lacustres e fluviais (Responsabilidade Civil Marítima e Aérea);**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- 23. Danos e prejuízos causados a aeronaves incluindo paralisação de tráfego aéreo;**
- 24. Danos e prejuízos decorrentes do exercício de atividade distinta da indicada nas Condições Particulares;**
- 25. Prejuízos financeiros puros;**
- 26. Utilização, posse, armazenamento ou transporte de substâncias e/ou produtos corrosivos, tóxicos, inflamáveis, explosivos ou pirotécnicos, com a exceção daqueles destinados à atividade segura;**
- 27. Carga, descarga, transporte e entrega de mercadorias perigosas, sujeitas a qualquer Legislação sobre o transporte das Mercadorias Perigosas;**
- 28. Danos e prejuízos causados, baseados e/ou decorrentes, direta ou indiretamente, de asbestos e outras doenças causadas ou agravadas pelo amianto ou objetos ou substâncias que o contenham;**
- 29. Danos e prejuízos cuja ocorrência seja previsível, ou cujo risco fosse eventualmente aceite quando a seleção dos métodos de trabalho, com o único fim de reduzir o custo, apressar a produção, ou fosse realizado por pessoas ou entidades que não tenham a licença ou permissão legais correspondentes;**
- 30. Danos e prejuízos decorrentes da realização de trabalhos e/ou prestação de serviços experimentais, ou sem autorização de autoridades competentes para a sua execução;**
- 31. Danos aos imóveis ocupados pelo Segurado, em regime de arrendamento ou qualquer outro contrato, exceto o disposto na Cobertura de Responsabilidade Civil Arrendatário;**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- 32. Danos e prejuízos decorrentes de campos elétricos artificialmente produzidos e/ou a sua interação decorrente em campos eletromagnéticos;**
- 33. Atos e omissões de publicidade (erros e/ou omissões de impressão), publicidade enganosa, publicação de notícias, fotografias, informações, comentários, anúncios e/ou qualquer conteúdo das publicações e/ou emissões em qualquer meio;**
- 34. Danos de imagem, difamação, injúria, calúnia, invasão de privacidade, detenção ou prisão, violação de propriedade industrial, direitos de autor e/ou patentes/marcas e outros direitos de proteção comercial;**
- 35. Danos causados a bens ou objetos de terceiros, incluindo bens de empregados, que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;**
- 36. Danos causados a máquinas e equipamentos próprios, alugados ou de entidades contratadas e subcontratadas;**
- 37. Reclamações com fundamento em furto ou roubo ou sua tentativa, bem como, desaparecimento ou apropriação indevida;**
- 38. Falta, corte ou alteração nos fornecimentos de água, luz, telefone e/ou gás;**
- 39. Responsabilidade civil decenal;**
- 40. Danos e prejuízos resultantes da transmissão de doenças contagiosas e/ou transmissíveis, designadamente sida, hepatites, legionelas, COVID-19, etc.;**
- 41. Danos e prejuízos causados por: (i) Infeção de animais, decorrentes de qualquer tipo de encefalopatia espongiiforme; (ii) Infeção de pessoas pela doença de "Creutzfeldt Jacobs", ou qualquer outra variedade humana da encefalopatia espongiiforme.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- 42. Danos e prejuízos causados direta ou indiretamente por *bolores* e sílicas;**
- 43. Danos e prejuízos resultantes da utilização de químicos proibidos, designadamente, DDT, dioxinas e furanos, mercúrio, PCB, PCT, PCP, retardadores de chama e corantes azóicos;**
- 44. Danos psíquicos ou psicológicos;**
- 45. Realização de obras ou trabalhos e prestação de serviços: off-shore, marítimos, subaquáticos, subterrâneos, em ferrovias, oleodutos, gasodutos, viadutos, pontes, túneis, barragens e aeroportos, sem prévio consentimento do Segurador;**
- 46. Danos e prejuízos causados por:**
- a) Por produtos, materiais e animais, após o Segurado ter perdido a posse dos mesmos, salvo nos termos do disposto na garantia adicional Responsabilidade Civil Produtos, quando esta seja contratada;**
  - b) Por trabalhos realizados ou serviços prestados pelo Segurado, uma vez terminados, entregues ou cessados, salvo nos termos do disposto na garantia adicional Responsabilidade Civil Trabalhos Terminados (Após Trabalhos), quando esta seja contratada.**
- 47. Reclamações relacionadas a acesso não autorizado (incluindo acesso por Malware); a presença de Malware, a propagação de Malware; uso não autorizado ou malicioso; ou interferência maliciosa, incluindo, mas não se limitando a, recusa de serviço, de qualquer sistema informático, propriedade, operado, controlado, alugado ou usado; ou vendido, fornecido, alterado, construído, reparado, colocado em serviço/operação, desenhado, projetado, testado, instalado ou processado; por ou por conta do Segurado.**
- 48. Reclamações relacionadas com a modificação, corrupção, perda, destruição, roubo, mau uso, acesso ilegítimo de dados, assim como a divulgação ou processamento de dados/informação, ilegal ou não autorizada, assim como a perda, destruição ou**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



**roubo de qualquer computador, dispositivo eletrônico, hardware ou componente que contenha dados/informação, sob controle ou à responsabilidade do Segurado.**

**49. Infidelidade de empregados;**

**50. Atos de Gestão/Supervisão de Diretores e Administradores (Seguro D&O);**

**51. Responsabilidade civil cruzada;**

**52. Danos e prejuízos a empresas subsidiárias, participadas ou associadas do Segurado, bem como, à Casa-mãe do Segurado, suas subsidiárias, participadas ou associadas;**

**53. Responsabilidade civil imputável a entidades contratadas e subcontratadas pelo segurado.**

Coberturas

---

### **Responsabilidade Civil de Exploração**

**De conformidade com as Condições e Limites estabelecidos na Apólice, garante-se a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado, da qual resultem reclamações, por danos corporal, material e prejuízos causados a Terceiros no desenvolvimento da atividade segura declarada nas Condições Particulares. Designadamente ficam cobertas as reclamações por:**

- Incêndio ou explosão.**
- Inundação, abatimento ou aluimento de terrenos, vapores e fumos.**
- Propriedade ou utilização de imóveis ou locais destinados à atividade segura incluindo:**
  - Parques de estacionamento.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- **Ascensores, monta-cargas, plataformas, escadas rolantes e pórticos existentes nas instalações do Segurado.**
- **Anúncios luminosos ou outros painéis painéis publicitários, chaminés e antenas de TSF e TV existentes nas instalações do Segurado.**
- **Movimentação de maquinarias e mercadorias:**
  - **Utilização de guas, pás, empilhadores e outro equipamento de movimentação de cargas, não sujeito à Legislação de Veículos a motor, quando em laboração nas instalações do Segurado e/ou de Terceiros, exclusivamente no exercício da atividade segura.**
  - **Operações de armazenamento, carga e descarga. Fica coberto o dano provocado pelas mercadorias transportadas, mas não o dano sofrido pelas próprias mercadorias.**
  - **Danos provocados pelas mercadorias transportadas com utilização de meios da propriedade do Segurado ou de Terceiros. Não fica coberto o dano que as mercadorias possam causar no veículo transportador.**

**Fica garantido o dano causado diretamente pelas mercadorias, mas não os prejuízos causados por atrasos na recolha das mercadorias nem os danos causados às próprias mercadorias. Para que esta garantia possa produzir efeitos, a mercadoria deverá estar devidamente acondicionada e terem sido cumpridas todas as normas legais inerentes ao transporte de mercadorias.**

- **Propriedade ou utilização de instalações, serviços de segurança, vigilância, e manutenção tais como:**
  - **Vigilantes e /ou vigias noturnos, armados ou não.**
  - **Animais de vigilância e outros animais domésticos, excluindo-se os animais classificados como perigosos ou potencialmente perigosos, que nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.**
  - **Serviço e instalações de prevenção de incêndios.**
  - **Pessoal das limpezas.**
  - **Brigada de manutenção.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



Não ficam garantidos os danos e prejuízos decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas aplicáveis a animais, bem como, contágio de quaisquer doenças que estes sejam portadores a outros animais e humanos.

- **Atividades para promoção da empresa:**
  - **Participação em feiras, exposições e outras manifestações de carácter comercial.**
  - **Viagens de empregados do segurado para ações comerciais ou de representação, desde que ocorram na União Europeia.**
  - **Organização de visitas, reuniões, conferências e festas.**
  
- **Serviços e atividades destinados à empresa:**
  - **Jogos e excursões para os empregados e/ou os seus familiares, ficando sempre excluídos os danos sofridos pelos participantes em atividades desportivas.**
  - **Serviço de cafetaria e ou restaurante, incluindo a intoxicação alimentar.**
  - **Serviços médicos. Esta cobertura atuará em excesso das coberturas que os profissionais médicos tenham individualmente. Fica excluída a responsabilidade dos prestadores de serviços e do pessoal sanitário que não seja empregado.**
  
- **Danos pela realização de trabalhos fora das instalações da empresa.**
  
- **Trabalhos de manutenção, conservação, reparação ou reconstrução de edifícios ou equipamentos do Segurado, quando promovidos pelo Segurado, desde que o orçamento dos trabalhos não exceda 300.000 EUR (trezentos mil euros). Nos mencionados trabalhos, fica garantida a responsabilidade do Segurado na qualidade de promotor. O construtor, empreiteiros, subempreiteiros e demais agentes intervenientes nas obras deverão suportar as suas respetivas responsabilidades, que não se encontram garantidas pela presente apólice.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- **Responsabilidade subsidiária do Segurado pela utilização de veículos terrestres a motor pelos seus empregados em comissão de serviço. Esta cobertura atuará em complemento da cobertura proporcionada pelo Seguro Obrigatório Automóvel.**

## Responsabilidade Civil Patronal

---

**Em conformidade com as condições e limites estabelecidos na apólice, garantem-se as reclamações relativas à responsabilidade civil do Segurado pelos danos corporais sofridos pelos empregados designados em folha de salários, estagiários, aprendizes, empregados temporários e/ou outros equiparáveis que prestem serviços pontualmente ao Segurado, sempre que tais danos corporais tenham tido origem em acidente laboral ocorrido no período de seguro, reconhecido e aceite como tal pelos Organismos Laborais competentes para tal. Fora de Portugal, a cobertura concedida pela presente é válida, única e exclusivamente para estadias temporárias (não superiores a 12 meses) de empregados contratados pelo Segurado em Portugal, sujeitos à legislação portuguesa. Não obstante, salienta-se ainda que, a presente cobertura é válida apenas em países cuja legislação local não obrigue à contratação da cobertura obrigatória nos termos legalmente estipulados.**

**Nos mesmos termos, ficam também abrangidos pela presente garantia os danos corporais sofridos pelos empregados de Entidades contratadas e subcontratadas pelo Segurado, ainda que, neste caso, a cobertura se limite, exclusivamente, à responsabilidade civil subsidiária do Segurado, ou seja, no caso de o responsável direto pelos danos ser declarado insolvente.**

**Ficam ainda abrangidos pela presente cobertura, os danos materiais causados aos bens dos empregados, nos casos em que a presente cobertura seja acionada.**

**Salvo indicação expressa nas condições particulares da apólice, além das exclusões gerais constantes das Condições Gerais aplicáveis, ficam expressamente excluídas as reclamações decorrentes direta ou indiretamente de:**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



1. **Acidentes que não possam ser qualificados como acidentes de trabalho, de acordo com a legislação laboral em vigor, ou cuja cobertura não seja enquadrável na mesma;**
2. **Danos e prejuízos decorrentes, resultantes ou relacionados com subtração, perda ou extravio de dinheiro, títulos, certificados de aforro, cadernetas de poupança, cheques, talões de pagamento, valores mobiliários, bilhetes de lotaria ou talões premiados, documentos e joias;**
3. **Danos e prejuízos decorrentes, resultantes ou relacionados com a perda, extravio, furto, roubo, ou sua tentativa;**
4. **Reclamações relativas a incumprimento de obrigações laborais pelo Segurado, legais ou contratuais, respeitantes a deveres com a Segurança Social, Seguros de Acidentes de Trabalho, contratação de seguros definidos em acordos coletivos de trabalho, pagamento de salários e similares;**
5. **Acidentes sofridos por empregados do Segurado devido a incumprimento doloso ou reiterado por parte deste, de leis e regulamentos aplicáveis a segurança e higiene no trabalho;**
6. **Doenças profissionais, classificadas ou não como tal pela Segurança Social, assim como, doenças psíquicas, mentais, coronárias ou adquiridas pela exposição continua dos empregados do Segurado a substâncias ou ambientes nocivos, ou pela realização de atividades influenciadas por agentes físicos nocivos ou pelo trabalho prolongado ou realizado em condições de esforço excessivo ou tensão;**
7. **Quaisquer multas, sanções e/ou coimas, bem como, penalidades de natureza sancionatória, fiscal ou punitiva;**
8. **Assédio moral no trabalho ou qualquer outra patologia relacionada com “mobbing”, trato discriminatório ou práticas laborais injustas;**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



**9. Salvo indicação expressa nas condições particulares da apólice, consideram-se ainda excluídas toda e qualquer indemnização pagável ao abrigo da Legislação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais.**

**Cobertura válida para todo o Mundo exceto EUA/Canadá e em países cuja legislação local obrigue à contratação da cobertura obrigatória nos termos legalmente estipulados. Válida unicamente para colaboradores contratados em Portugal, quando em estadias temporárias não superiores a 12 meses, no estrangeiro.**

**Fica ainda estabelecido que, em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.**

Poluição Súbita e Acidental

---

**Em conformidade com as condições e limites estabelecidos na Apólice, pela presente cobertura garante-se as reclamações apresentadas contra o Segurado, por danos corporais e/ou materiais, decorrentes de eventos poluentes ou contaminação ocorrida de forma acidental, súbita e não previsível. Para que a presente garantia seja acionada é necessário que a contaminação seja conhecida pelo Segurado e comunicada ao Segurador num prazo máximo de 72 horas após o seu início.**

**A presente apólice não garante a responsabilidade decorrente, direta ou indiretamente, de danos corporais e/ou materiais resultantes da libertação, dispersão ou fuga, real, suposta e/ou potencial, de fumaça, vapor, fuligem, ácido ou substâncias alcalinas, produtos químicos tóxicos, líquidos gasosos, resíduos ou outros agentes poluentes ou contaminantes, no solo, atmosfera ou água. Não obstante, esta exclusão não é aplicável, caso a libertação, dispersão ou fuga seja acidental, súbita e não previsível.**

**Salvo indicação expressa nas condições particulares da apólice, fica expressamente excluído da presente cobertura qualquer pagamento, custo ou despesa decorrente, direta ou indiretamente de qualquer demanda judicial ou requerimento, interposta por**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



**um sujeito privado, ou organismo público, com a recomendação de limpar, remover, conter, tratar, desintoxicar ou neutralizar a mencionadas substâncias contaminantes. O Segurador não está obrigado a apresentar e/ou suportar a defesa contra as reclamações ou demandas judiciais interpostas para ressarcimento dos custos ou despesas por tais trabalhos.**

**Fica ainda estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.**

Danos a Bens sob Custódia ou Confiados (incluindo Bens de Empregados)

---

**Em conformidade com os limites e condições estabelecidos na apólice, pela presente garantem-se as reclamações com fundamento na responsabilidade imputável ao Segurado pelos danos materiais causados a bens que não sendo da sua propriedade, lhe sejam confiados ou entregues para a realização de trabalhos (manipulação, transporte, reparação, transformação ou outra operação similar) ou para sua guarda e custódia (depósito, uso ou outro).**

**Salvo indicação expressa nas condições particulares da apólice, para além das exclusões gerais aplicáveis a todas as coberturas, ficam ainda expressamente excluídas as reclamações decorrentes, direta ou indiretamente de:**

- 1. Danos consequenciais (i.e., prejuízos económicos decorrentes de danos materiais diretos e imediatos causados a tais bens, como: paralisação, perda de uso ou perda de lucros, diminuição de rendimento, etc.);**
- 2. Danos a bens que o segurado tenha em sua posse / guarda para venda, distribuição ou comercialização;**
- 3. Furto ou roubo tentado ou consumado, desaparecimento súbito e inexplicável;**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



4. Danos ao objeto direto dos trabalhos. Para o efeito, consideram-se objeto direto dos trabalhos as partes circundantes, instalações e equipamentos que, embora não diretamente objeto dos trabalhos, sejam de manipulação ou utilização obrigatória para a realização dos trabalhos, ou se encontrem de tal maneira localizada sobre as partes diretamente trabalhadas, que objetivamente entenda-se também extensível a estas a atividade do Segurado. Não estando individualizado o objeto direto dos trabalhos, consideram-se excluídos os danos às partes, secções ou elementos relacionados;

5. Reparação de danos pré-existentes e/ou eventual agravamento destes.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Responsabilidade Civil Subsidiária de Entidades Contratadas e Subcontratadas

---

Em conformidade com as condições e limites estabelecidos na apólice, pela presente garante-se a responsabilidade subsidiária imputável ao Segurado por danos materiais e corporais causados acidentalmente a terceiros, em resultado da atuação de entidades por si contratadas ou subcontratadas para o desenvolvimento da atividade indicada nas Condições Particulares, sempre e quando o Segurado seja o responsável pelos trabalhos / serviços prestados e controle e monitorize a atividade desenvolvida por tais entidades.

Pela presente fica assim garantida, exclusivamente a responsabilidade que impende sobre o Segurado a título subsidiário, ou seja, quando demonstrada a total impossibilidade do responsável direto em assumir as consequências danosas dos seus atos, funcionando em qualquer caso, em excesso ou na falta de qualquer outro contrato de seguro que garanta diretamente a responsabilidade de tais entidade contratadas e subcontratadas.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



**No caso de se tratar de um Seguro Obrigatório, a presente cobertura atua unicamente em excesso do limite mínimo obrigatório definido na lei, quer tenha sido efetivamente contratada apólice ou não.**

**Fica ainda estabelecido, que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.**

Responsabilidade civil instalações de armazenamento de produtos do petróleo (Tanque de Combustível)

---

**Em conformidade com os limites e condições estabelecidos na apólice, pela presente garante-se a responsabilidade extracontratual civil do Segurado, que, de acordo com a legislação em vigor, Lhe seja imputável, por danos e prejuízos causados acidentalmente a Terceiros, em resultado da existência de:**

- i. Instalações de armazenamento de produtos do petróleo; e/ou**
- ii. Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, adiante designadas por postos de abastecimento de combustíveis.**

**Salvo indicação expressa nas condições particulares da apólice, além das exclusões constantes das Condições Gerais, ficam expressamente excluídas as reclamações decorrentes directa ou indirectamente de:**

- 1. Falta de cumprimento das normas legais ou regulamentares aplicáveis às referidas instalações, licenciamento e/ou adoção das medidas de segurança aplicáveis às mesmas;**
- 2. Falta e/ou deficiente assistência técnica, revisão, reparação ou manutenção das referidas instalações seguras;**
- 3. Exploração de quaisquer instalações que não as previamente identificadas pelo Segurado e aceites pelo Segurador;**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



4. **Responsabilidade Civil profissional de projetistas, empreiteiros e responsáveis pela execução dos projetos, adstritos à construção de instalações e/ou depósitos/reservatórios de combustíveis;**
5. **Danos à própria instalação de armazenamento de combustível (tanque/depósito), incluindo reservatórios e/ou equipamentos auxiliares;**
6. **Trabalhos de construção, demolição, transformação e/ou ampliação das instalações do Segurado;**
7. **Responsabilidade civil produtos / trabalhos terminados;**
8. **Poluição e/ou contaminação, bem como, quaisquer danos causados ao meio ambiente;**
9. **Prejuízos financeiros puros;**
10. **Furto ou roubo, bem como, desaparecimento súbito e inexplicável;**
11. **Bens confiados, incluindo bens de empregados;**
12. **Reclamações com fundamento na troca no abastecimento de combustíveis;**
13. **Reclamações relativas à falha de expectativas na prestação de serviços/trabalhos pelo Segurado.**

**Para todo e qualquer sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, a franquia indicada nas Condições Particulares.**

## Condições Gerais da Apólice

### Declarações

O presente contrato é constituído por esta Apólice e pelas Condições Anexas.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



O Tomador do Seguro DECLARA E PRESTA O SEU CONSENTIMENTO às Condições do Seguro, assim como aos seus suplementos e anexos que integram o presente contrato de seguro, aceitando expressamente todas as suas cláusulas.

O Tomador do Seguro declara (i) que lhe foram dadas a conhecer, previamente à celebração do contrato, as informações contratuais e condições gerais legalmente previstas e (ii) que tomou integral conhecimento das mesmas.

O Tomador do Seguro declara ainda que lhe foram prestados todos os esclarecimentos que solicitou e dadas a conhecer integralmente, de forma clara e em língua portuguesa, todas as informações relativas às condições do contrato, de entre as quais âmbitos de cobertura, exclusões, períodos de carência, e **o seu dever de declarar o risco.**

**Quando e se aplicável, o Tomador do Seguro e o Segurado declaram conhecer o seu dever de, antes da celebração do contrato, declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, termos em que assumem responsabilidade por eventuais omissões, inexatidões e falsidades, quer no que respeita a dados de fornecimento obrigatório, quer facultativo, caso em que, nos termos da lei, o Segurador tem a faculdade de proceder à anulação, à cessação ou propor a alteração do contrato.**

No cumprimento da legislação em vigor, o Segurador informa:

1. Que o presente contrato de seguro é celebrado, com a Sucursal em Portugal do segurador “Chubb European Group SE”, com sede social em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, França.
2. Que a Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal se encontra devidamente inscrita com o código n.1173 junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), autoridade de supervisão da atividade seguradora em Portugal, e que tem o seu domicílio na Avenida da Liberdade, 249, 3º Piso, 1250-143 LISBOA.
3. Que, sem prejuízo dos poderes da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), o Estado membro ao qual cabe o controlo deste Segurador é a França e, dentro desse Estado, a Autoridade a quem corresponde realizar tal controlo é a Autorité de Contrôle Prudentiel et de Résolution (ACPR), com sede em 4, Place de Budapest, CS 92459, 75436 PARIS CEDEX 09 (França).

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



4. Que a legislação aplicável ao presente contrato de seguro será o Decreto-Lei n.º72/2008, de 16 de Abril (Lei do Contrato de Seguro), a Lei n.º147/2015, de 09 de Setembro (Regime Jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora) e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
5. Que a liquidação da Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal não está sujeita à legislação portuguesa. Tem à sua disposição informação sobre a situação financeira e de solvência na página web deste Segurador.
6. Que qualquer reclamação pode ser dirigida à Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal, Avenida da Liberdade, 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa, ao cuidado do Departamento de Reclamações.
7. Que este contrato fica sujeito à jurisdição portuguesa e, dentro dela, o foro competente para a respetiva ação é o da comarca do domicílio do Segurado/Pessoa Segura, com renúncia de ambas as partes a qualquer outro.
8. Que a remuneração recebida pelos empregados do Segurador no respeitante ao contrato de seguro tem natureza puramente monetária e dependerá da sua função e do seu desempenho.
9. Que o Segurador não presta aconselhamento sobre os produtos de seguros que comercializa.

## Proteção de dados

---

A Chubb processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador) com o objetivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.

Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respetivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para o risco a segurar pela Chubb, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado.

A Chubb pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para outras empresas do Grupo, localizadas noutros países, caso se revele necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar os mesmos. Por outro lado, a Chubb recorre a serviços de diversos fornecedores acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Chubb.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



Ao titular dos dados, assistem-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso e, em determinadas circunstâncias, de apagamento.

Esta secção apresenta uma explicação sucinta de como a Chubb utiliza os dados pessoais. Para mais informações a Chubb recomenda vivamente a leitura da acessível Política de Privacidade da Chubb, disponível em: <https://www2.chubb.com/pt-pt/footer/privacy-policy.aspx>. Caso pretenda, o titular poderá solicitar, a qualquer momento, uma cópia em papel da Política de Privacidade, bastando para tal remeter o seu pedido para: [dataprotectionoffice.europe@chubb.com](mailto:dataprotectionoffice.europe@chubb.com)

## Procedimento de reclamação

---

Poderá ser remetida ao Segurador qualquer reclamação que o Tomador do Seguro, segurado, beneficiários ou terceiros lesados tenha em relação ao Contrato de Seguro, que seguirá as condições previstas no Regulamento de Gestão de Reclamações da Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal.

Contactos:

Morada: Avenida da Liberdade, 249, 3º Piso, 1250-143 LISBOA

Telefone (geral): 800 855 752

Fax: 800 834 239 (custo de chamada local)

E-mail: [reclamacoes.pt@chubb.com](mailto:reclamacoes.pt@chubb.com)

Website/formulário reclamação:

<https://www2.chubb.com/pt-pt/conformidade-etica/formulario-reclamacao.aspx>

As reclamações relativas ao contrato poderão também ser dirigidas à Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt), e-mail [consumidor@asf.com.pt](mailto:consumidor@asf.com.pt)), ser apresentadas através do livro de reclamações eletrónico (<https://www.livrodereclamacoes.pt/inicio>), ou perante o Provedor do Cliente da Chubb European Group SE-Sucursal em Portugal cujos contactos encontra na área de cliente em <https://www2.chubb.com/pt-pt>

Lista de Entidades de RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS (em conformidade com o artigo 20º da Diretiva 2013/11/EU)

---

CACCL - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

<http://www.centroarbitragemlisboa.pt/>

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



CAUAL - Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

<https://arbitragem.autonoma.pt/>

TRIAVE - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral

<http://www.triave.pt/>

CACC RAM - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira

<https://www.madeira.gov.pt/cacc/>

CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo)

<http://www.ciab.pt/pt/>

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

<http://www.arbitragemdeconsumo.org/>

CACCDC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

<http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

CIMACCA - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

<http://www.consumoalgarve.pt>

CICAP - Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

<http://www.cicap.pt>

CIMPAS - Centro de Informação Mediação e Provedoria de Seguros

<http://www.cimpas.pt>

Esta lista está sujeita a alterações. Pode encontrar uma lista atualizada de entidades RAL em:

<https://www.consumidor.gov.pt/parceiros/sistema-de-defesa-do-consumidor/entidades-de-resolucao-alternativa-de-litigios-de-consumo/ral-mapa-e-lista-de-entidades.aspx>

Caso pretenda apresentar uma reclamação sobre uma apólice de seguro contratada online, pode registá-la através da plataforma de resolução de litígios em linha da Comissão Europeia,

<http://ec.europa.eu/consumers/odr/>

## Comunicações

---

A) As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas no presente Contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por declaração escrita, para a sede social do Segurador ou para a morada indicada nas presentes Condições.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- B) São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos pelo presente Contrato.
- C) As comunicações efetuadas por um corretor de seguros ao Segurador terão os mesmos efeitos do que as diretamente efetuadas pelo Tomador do Seguro, salvo expressa indicação deste em contrário.
- D) As comunicações ou notificações do Segurador ao Tomador do Seguro, à Pessoa Segura ou ao(s) Beneficiário(s) previstas neste Contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por declaração escrita, para a última morada ou sede social do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do(s) Beneficiário(s) constante do Contrato ou, entretanto comunicada nos termos do número seguinte.
- E) Qualquer alteração da morada ou sede social do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do(s) Beneficiário(s) deverá ser comunicada ao Segurador nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que tal alteração ocorra, por carta registada com aviso de receção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

#### Falta de Pagamento do(s) prémio(s)

---

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do seu vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta do seu pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
  - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
  - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
  - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia dessa alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

#### Prescrição

---

**As ações derivadas do presente Contrato de Seguro prescreverão no prazo de cinco (5) anos.** O prazo para a prescrição começa a contar desde o dia em que as mesmas possam exercer-se, designadamente desde o conhecimento do direito.

#### Lei aplicável

---

O presente Contrato é regido e interpretado de acordo com a Lei Portuguesa, salvo se outra vier a ser convencionada pelas partes nas Condições do Seguro.

#### Jurisdição e Arbitragem

---

**No caso de qualquer divergência ou litígio emergente deste contrato que não possa ser resolvido pelos meios normais da arbitragem, fica estabelecido que o foro competente para a respetiva ação é o da comarca do domicílio da Pessoa Segura, com renúncia de ambas as partes a qualquer outro.**

#### Sanções Económicas, financeiras ou comerciais

---

**A Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal ("Chubb" ou "Segurador") não poderá ser considerada responsável por proporcionar cobertura, pagar qualquer sinistro ou realizar qualquer benefício ou prestação ao abrigo da presente Apólice na medida em que essas ações exponham a Chubb, ou a sua casa-mãe Chubb Limited, a qualquer sanção, proibição ou restrição aplicável nos termos de resoluções das Nações Unidas, ou de sanções em matéria comercial ou económica, ou da regulamentação ou da legislação da União Europeia, de França, do Reino Unido, da nossa legislação**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



**nacional ou dos Estados Unidos da América.**

## Capítulo I – Vigência do Contrato

---

### **Clausula 1º - Início**

- 1 Desde que o prémio ou fração inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice.**
- 2 O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.**

### **Clausula 2º - Duração**

- 1 O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.**
- 2 Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do último dia.**
- 3 Quando for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo da anuidade.**

### **Clausula 3º - Redução e resolução do contrato**

- 1 O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.**
- 2 O montante do prémio a devolver em caso de redução ou resolução do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.**
- 3 A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- 4 Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas seguintes, a resolução do contrato, após a ocorrência de sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

#### **Clausula 4<sup>o</sup> - Dever de declaração inicial do risco**

- 1 O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.**
- 2 O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.**
- 3 O segurador que tenha aceite contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer -se:**
- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
  - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;**
  - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.**
- 4 O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup> – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

- 1 Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- 2 Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3 O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo –se o regime geral da anulabilidade.**
- 4 O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.**
- 5 Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

#### **Cláusula 6.ª – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

- 1 Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
- 2 O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
- 3 No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



**4 Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:**

- a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;**
- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

## Capítulo II - Alteração do Contrato

---

### **Clausula 7º - Agravamento do risco**

- 1 O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento dos factos, a comunicar ao segurador por registo escrito, todas as circunstâncias que agravem o risco e, por conseguinte, a responsabilidade por si assumida.**
- 2 No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador deve apresentar ao tomador do seguro ou segurado a sua posição face à respetiva alteração, aceitando-o ou recusando-o em igual prazo:**
  - a) Aceitando o agravamento do risco, o segurador comunicará ao tomador do seguro ou segurado as novas condições, dentro do prazo referido, fazendo-as constar em ata adicional ao contrato. O tomador do seguro ou segurado dispõe de igual prazo, a partir da comunicação recebida para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.**
  - b) Recusando o agravamento do risco, o segurador informará o tomador do seguro ou segurado, dentro do prazo referido, da resolução do contrato, nos termos legais.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- 3 As alterações ao contrato considerar-se-ão tacitamente aceites, no caso de nenhuma das partes se pronunciar em contrário, dentro dos prazos previsto neste Artigo.**
- 4 Salvo convenção expressa e por escrito em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.**

### **Clausula 8º - Sinistro e agravamento do risco**

- 1 Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a CHUBB:
  - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
  - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
  - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter, para si ou para outrem, uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.****
- 2 Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



## Capítulo III – Valor Seguro

---

### Clausula 9º - Valor seguro

**1 A responsabilidade da CHUBB é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.**

**São ainda limites de indemnização:**

**a) Por sinistro – o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato representa o montante máximo pelo qual a CHUBB responde no âmbito das indemnizações exigidas ao Segurado;**

**b) Por anuidade – o limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que a CHUBB, dentro do âmbito referido em a), despenderá durante um ano de seguro, qualquer que seja o número de sinistros.**

**2 Salvo convenção em contrário:**

**a) A CHUBB não responderá pelas despesas e custas judiciais, quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o valor seguro;**

**b) A CHUBB responderá pelas despesas e custas judiciais até ao limite do valor seguro, quando a indemnização atribuída ao lesado for inferior àquele valor.**

**3 A CHUBB responderá pelos honorários de advogados e/ou solicitadores referentes a qualquer ação cível cujo objeto consista no sinistro ou que tenha sido intentada contra o Segurado por força da ocorrência do sinistro, desde que tais despesas tenham sido por ela previamente autorizadas.**

**No entanto, se a indemnização atribuída ao lesado for superior ao valor seguro, tais despesas serão suportadas pela CHUBB e pelo Segurado na proporção respectiva.**

Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a CHUBB afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo Vida.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- 4 Franquia – em cada sinistro ficará a cargo do Segurado uma franquia estabelecida nas Condições Particulares que será deduzida ao total das indemnizações e despesas feitas pela CHUBB.**

#### Capítulo IV - Prémios

---

##### **Clausula 10<sup>o</sup> - Vencimento dos prémios**

- 1 O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.**
- 2 As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.**
- 3 A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas no respetivos avisos.**

##### **Clausula 11<sup>o</sup> - Cobertura**

**A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.**

##### **Clausula 12<sup>o</sup> - Aviso de pagamento dos prémios**

- Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

##### **Clausula 13<sup>o</sup> - Alteração do prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



## Capítulo V – Direitos e Obrigações do Segurado

---

### Clausula 14º - Direitos do Segurado

A CHUBB substituirá o Segurado na regularização de qualquer sinistro que ocorra ao abrigo do presente contrato.

- 1 As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efetuadas pela CHUBB com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos, nos termos da lei.
- 2 Sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais, relativamente a custas e despesas judiciais, a CHUBB suportará as despesas decorrentes da regularização de sinistros referidos nos números anteriores.
- 3 A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
- 4 Se, decorridos 30 (trinta) dias após o reconhecimento da responsabilidade do Segurado e a fixação do montante dos danos pela CHUBB, esta não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização devida vencerá juros de mora nos termos legais.

### Cláusula 15º - Obrigações do Segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se ao seguinte:**
  - a) **A comunicar ao Segurador, no prazo de 24 horas a contar do momento em que tenha tido ou se presuma que teve conhecimento de qualquer acto ou facto de que possa eventualmente resultar responsabilidade garantida por esta apólice e a participá-la, por escrito e de forma circunstanciada, no prazo máximo de 8 dias;**
  - b) **A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.**
2. O Segurado não poderá, também, sob pena de responder por perdas e danos:
  - a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- b) Adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem expressa autorização deste por escrito;
- c) Dar origem, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, bem como deixar de comunicar imediatamente ao Segurador qualquer procedimento judicial contra ele intentado por motivo de sinistro a coberto da apólice.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando, por procuração, os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.
4. O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas e custas judiciais por este efectuadas, desde que juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares, nos termos do n.º 2 do artigo 7º.

## Capítulo VI – Disposições Finais

### **Clausula 16º - Insuficiência de capital**

- 1 Se coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
- 2 Quando o Segurador, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

### **Clausula 17º - Coexistência de contratos**

- 1 **Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a CHUBB, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



- Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

### **Clausula 18º - Comunicação e notificação entre as partes**

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes, previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que sejam feitas por correio registado, para a última morada do Segurado constante do contrato, ou para o domicílio social da **CHUBB** em Portugal.

### **Clausula 19º - Sub-rogação**

- A **CHUBB**, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado, contra responsáveis pelo sinistro, obrigando-se aquele a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
- O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

### **Clausula 20º - Intervenção de mediador de seguros**

- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual este tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

### **Clausula 21º - Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal



# Responsabilidade Civil Geral - Clausulado SIR

Apólice: PTCAS106511

CHUBB

**Responsabilidade Civil Geral - Clausulado SIR****Condições Particulares**

Estas Condições particulares não têm validade se não forem acompanhadas das Condições Gerais e Especiais do Contrato de Seguro.

<b>Corretor:</b>	<b>Balcão:</b>
MARSH	LISBOA

Dados de contrato	
Tomador do seguro:	ECODEAL - GESTÃO INTEGRAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, S.A. N.I.F.: 506 554 791
Morada:	Rua Pinhal do Duque Eco Parque do Relvão, 2140-671 Carregueira
Por conta de:	Própria ou de outrem
Segurados:	Os identificados no parágrafo 1 das condições particulares
Beneficiário do seguro:	Não aplicável
Data de início do seguro:	Desde as 00:00 horas do dia 01/01/2022
Data do termo do seguro:	Até às 24:00 horas do dia 31/12/2022
Prorrogável por:	Ano e Seguintes
Vencimento: 31/12	Forma de pagamento: ANUAL
Local de cobrança:	Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal Avenida da Liberdade, nº 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa

**Coberturas e Limites Garantidos – as Constantes das Condições Anexas**

	Prémio Comercial	SELO Apólice (9%)	Prémio Total
<b>Primeiro Recibo:</b>	Euros		
<b>Recibos seguintes:</b>	Euros		

Feito em duplicado em Lisboa a 25 de janeiro de 2022.AE

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal



## Condições Particulares

Estas Condições particulares não têm validade se não forem acompanhadas das Condições Gerais e Especiais do Contrato de Seguro.

Limites de Indemnização <sup>(1)</sup>	
Coberturas	Euros
<b>R.C. Exploração</b>	
Por sinistro:	187.500
Por anuidade:	187.500
<b>Poluição súbita e acidental</b>	
Por sinistro:	125.000
Por anuidade:	125.000
<b>Valor garantido para fianças judiciais</b>	
Por sinistro:	Incluído
<b>Valor garantido para fianças judiciais</b>	
Por sinistro:	Incluído

<sup>(1)</sup> Limite aplicável por estabelecimento industrial (local)

**Limite máximo de indemnização: 187.500 EUR por sinistro e agregado anual de sinistros**

**Os sublimites indicados não são cumulativos.**

**O presente contrato não prevê a reposição automática do limite de indemnização.**

## Segurados:

O Tomador do Seguro.

Atividade segura:

**SIR - Estabelecimento industrial Tipo 1 - Tratamento, descontaminação e eliminação de resíduos perigosos.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal



**Âmbito territorial:**

---

**Portugal****Franquias (aplicável a todo e qualquer sinistro, para danos corporais, materiais e prejuízos consecutivos):**

---

**RC Exploração: 10% dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de 500 EUR e máximo 5.000 EUR****Poluição súbita e acidental: 10% dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de 1.500 EUR e máximo 5.000 EUR****Local de risco:**

---

**Rua Pinhal do Duque Eco Parque do Relvão, 2140-671 Carregueira****Cálculo do prémio anual**

---

**Prémio comercial anual fixo de        EUR.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal



## Condições Especiais

Entre Chubb European Group SE – Sucursal Em Portugal, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro de que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

## Definições

---

**Segurador:** Chubb European Group SE – Sucursal em Portugal”, domiciliada na Avenida da Liberdade 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 980 350 964, entidade legalmente autorizada a explorar o Ramo de Responsabilidade Civil. O contrato celebra-se entre a Sucursal em Portugal da entidade francesa “Chubb European Group SE”, com sede social em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, France e o Tomador do Seguro. Sem prejuízo das competências da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), o Estado membro a que corresponde o controlo desta Sucursal é a França, através da Autorité de Contrôle Prudentiel et de Resolution (ACPR).

**Apólice:** Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas.

**Dano material:** Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal provocando um dano.

**Dano não patrimonial:** Perda que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária deve, no entanto, ser compensado nos termos tutelados pela lei portuguesa através de uma obrigação pecuniária.

**Dano patrimonial:** Perda que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparada ou indemnizada.

**Dano corporal:** Ofensa que afete, não só a saúde física como também a própria saúde mental, provocando um dano.

**Evento:** Acontecimento ou série de acontecimentos danosos, involuntários, fortuitos e inesperados, externos á vontade humana, resultantes de uma mesma causa e suscetíveis de desencadear um sinistro.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

**Franquia:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.

**Limite de indemnização:** Importância máxima de pagamentos ou depósitos que, em qualquer circunstância, o Segurador deva efetuar por cada uma das Coberturas disponibilizadas no presente seguro.

**Limite por anuidade:** Importância máxima a ser efetuada pelo Segurador pelo conjunto de sinistros cobertos pela presente apólice numa anuidade de seguro.

**Limite por sinistro:** Importância máxima a ser efetuada pelo Segurador por cada sinistro, independentemente do número de reclamações ou reclamantes.

**Limite por vítima:** Importância máxima que o Segurador deverá pagar, a título de indemnização, a cada um dos Terceiros por danos corporais em resultado de um sinistro.

**Prémio comercial:** Custo teórico das coberturas do contrato.

**Prémio total:** Prémio comercial acrescido dos valores de natureza fiscal e parafiscal e que corresponde ao preço pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do Seguro.

**Reclamação:** Qualquer procedimento judicial contra o Segurado, e contra o Segurador em resultado de uma ação judicial, que possa terminar com decisão onde se declare a responsabilidade civil do Segurado resultante do contrato de seguro. Além disso, entende-se por reclamação qualquer comunicação escrita por um Terceiro e dirigida ao Segurado reclamando responsabilidade civil resultante do presente contrato de seguro.

**Segurado:** A pessoa singular ou coletiva ou entidades, cuja responsabilidade civil se garante nos termos do presente contrato e que se encontra identificado nas Condições Particulares.

**Sinistro:** O evento suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato. Considera-se que constitui um só e único sinistro o evento ou série de eventos danosos resultantes de uma mesma causa, independentemente do número de reclamantes ou de reclamações.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

**Terceiro:** Toda a pessoa, singular ou coletiva, com exceção das adiante designadas que, em consequência de um sinistro, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de serem reparados ou indemnizados nos termos da lei civil e da presente apólice. Não são considerados terceiros:

1. Qualquer pessoa cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como o seu cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
2. Os sócios, administradores, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante e as pessoas com eles relacionadas nos termos da alínea anterior;
3. No caso de o Segurado ser uma pessoa coletiva, as sociedades que possam considerar-se como controladas, controladoras ou de qualquer forma participadas, nos termos da lei, bem como os respectivos administradores e gerentes.

**Tomador do seguro:** A pessoa singular ou coletiva que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios e pelas obrigações que resultem do Contrato, com exceção das que devam ser cumpridas pelo Segurado.

## Condições do Seguro

### Objeto e âmbito do contrato

---

**Nos termos e condições acordados, o presente contrato garante a Responsabilidade Civil Extracontratual do Segurado, em resultado do exercício da atividade segura indicada nas Condições Particulares da Apólice, garantindo nos termos do Decreto -Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado pelo Decreto -Lei n.º 75/2015, de 11 de maio e respetiva Portaria 307/2015, o pagamento de indemnizações que legalmente lhe sejam exigíveis, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros por facto pelo qual deva responder.**

### Coberturas

---

#### Responsabilidade Civil de Exploração

**Em conformidade com as Condições e Limites estabelecidos nas Condições Particulares da Apólice, pela presente, garante-se o pagamento das indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao segurado na qualidade de industrial titular da exploração do**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

estabelecimento industrial (nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 307/2015), e caso aplicável, na qualidade de entidade acreditada pelo Sistema da Indústria Responsável (nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 307/2015) e/ou entidade gestora de Zona Empresarial Responsável (nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 307/2015), por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais resultantes de lesões corporais e/ou materiais derivadas do exercício da atividade e da exploração do estabelecimento a que o seguro se refira, nomeadamente, as que decorram de:

1. Incêndio ou explosão com origem no estabelecimento industrial ou a que o segurado, ou pessoa por quem seja civilmente responsável, dê causa, no desempenho de trabalhos ou na prestação de serviços no âmbito da atividade industrial a que se dedique, ainda que fora do respetivo estabelecimento industrial;
2. Acidente ocorrido em reservatórios de matérias ou produtos inflamáveis, explosivos, corrosivos ou tóxicos, existentes no estabelecimento industrial do segurado ou que este esteja a utilizar;
3. Utilização de guias, cabrestantes ou outras instalações mecânicas, assim como de outros veículos industriais utilizados pelo segurado no exercício da sua atividade industrial. Ficando expressamente excluídos os danos resultantes da utilização e/ou circulação de veículos a motor ou reboques sujeitos ao seguro obrigatório de Responsabilidade Civil automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respectiva obrigação de segurar. Assim como, os danos causados aos respetivos veículos;
4. Operações de carga, descarga, manipulação e armazenamento de mercadorias ou bens. Ficando expressamente excluídos os danos causados às próprias mercadorias.

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares, não sendo esta oponível a terceiros lesados.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

## Poluição súbita e acidental

Em conformidade com as condições e limites estabelecidos na Apólice, pela presente cobertura garantem-se as indemnizações devidas por danos a propriedades de terceiros contíguas à instalação industrial do segurado, decorrentes de poluição ou contaminação da água ou do solo, desde que:

1. A poluição ou contaminação seja resultado direto de evento súbito e imprevisto, específico e identificado, com origem nas instalações do segurado e ocorrido durante o período de vigência da pela presente apólice;
2. A poluição ou contaminação seja detetada nos quinze dias posteriores ao momento em que teve início, considerando-se que esta ocorre aquando da primeira libertação, ou série de libertações, resultantes de uma mesma causa.

Relativamente às entidades acreditadas pelo Sistema da Indústria Responsável e entidades gestoras de Zona Empresarial Responsável (nos termos do n.º 1 e 2, respetivamente, do artigo 8.º da Portaria n.º 307/2015), garantem-se unicamente as indemnizações, decorrentes de poluição ou contaminação da água ou do solo, por danos a propriedades de terceiros contíguas às instalações industriais, quando imputáveis a erro, falha ou deficiência culposas da entidade acreditada, ou dos seus serviços desde que verificados cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas a) e b) acima.

Fica expressamente excluído da presente cobertura qualquer pagamento, custo ou despesa decorrente, direta ou indiretamente decorrente de qualquer demanda judicial ou requerimento, interposta por um sujeito privado, ou organismo público, com a recomendação de limpar, remover, conter, tratar, desintoxicar ou neutralizar a mencionadas substâncias contaminantes. O Segurador está também desobrigado a apresentar e/ou suportar a defesa contra as reclamações ou demandas judiciais interpostas para o ressarcimento dos custos ou despesas por tais trabalhos. Não obstante o exposto, a presente exclusão não se aplica a despesas e custos que devam ser suportados pelo Segurador, no âmbito da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil extracontratual do industrial titular da exploração de estabelecimento industrial, e caso aplicável, da entidade acreditada pelo Sistema da

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

**Indústria Responsável e/ou da entidade acreditada que seja uma entidade gestora de Zona Empresarial Responsável.**

**Estabelece-se ainda, que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares, não sendo esta oponível a terceiros lesados.**

### **Prestações do segurador**

---

**De acordo com os termos e condições da presente apólice, são da responsabilidade do segurador as seguintes obrigações:**

- 1. O pagamento aos lesados das indemnizações decorrentes da responsabilidade civil do Segurado.**
- 2. O pagamento de custas, honorários de advogados e outras despesas inerentes ao sinistro, a ser pago na mesma proporção entre a indemnização a pagar pelo segurador, de acordo com o previsto na Apólice, e o valor total da responsabilidade do segurado no sinistro. O segurador assumirá tais despesas, tanto no caso de decorrerem de reclamações fundadas como infundadas, desde que, haja fundamento de enquadramento nas garantias dadas pelo seguro.**
- 3. A constituição de fianças judiciais, exigidas ao segurado para garantir a sua Responsabilidade Civil ou a sua liberdade condicional.**

**Para cada uma das referidas prestações, é fixado nas Condições Particulares o limite máximo a suportar pelo segurador, o qual nunca poderá ser inferior ao montante mínimo legalmente exigido.**

**Caso as indemnizações a pagar pelo segurador relativas a danos corporais e materiais, excedam o limite máximo fixado nas condições particulares, o segurador dará prioridade absoluta ao pagamento das indemnizações relativas a danos corporais até esgotar o referido limite máximo acordado.**

**O segurador não suportará nem será responsável pelo pagamento de quaisquer multas ou coimas reclamadas, nem pelas respetivas consequências do seu não pagamento. O**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

**segurador também não garantirá o pagamento de quaisquer multas ou coimas impostas ao Segurado.**

**Correm por conta do Segurado, as franquias indicadas nas Condições Particulares da Apólice, aplicáveis a todo e qualquer sinistro, não sendo, porém, estas oponíveis a terceiros lesados.**

## **Direito de regresso**

---

**Uma vez liquidada a indemnização ao lesado, o presente contrato de seguro confere o direito de regresso ao segurador sobre o segurado quando os danos resultem de:**

- 1. Atos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, praticados em estado de demência, sob a influência do álcool, de estupefacientes ou de outras drogas, ou de produtos tóxicos, sem prescrição médica;**
- 2. Exercício por pessoal não qualificado de atividades profissionais para as quais seja necessária a respetiva licença;**
- 3. Inexistência de plano de emergência exigido legalmente para as atividades abrangidas pelo regime específico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;**
- 4. Ato, ou omissão, do segurado ou de pessoa por quem responda civilmente, quando praticado com dolo, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;**
- 5. Falta de, ou deficiente, manutenção das instalações ou equipamentos, desde que conhecida do, ou cognoscível pelo segurado.**

## **Âmbito territorial da cobertura**

---

Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

## Vigência temporal do seguro

---

**Estabelece-se o presente contrato de seguro na base da reclamação, ou seja, assegurando os eventos manifestados e reclamados no período de vigência acordado.**

Salvo convenção em contrário entre as partes, em caso de cessação da presente apólice e de não cobertura do risco por contrato posterior, o presente seguro cobre, porém, as reclamações apresentadas nos 24 meses seguintes ao termo da apólice, desde que ocorridas no período de vigência seguro pela apólice.

## Defesa do segurado (obrigações do segurado e do segurador)

---

**Salvo disposição em contrário, para todo e qualquer procedimento judicial em resultado de uma reclamação apresentada ao abrigo da presente apólice, o segurador assumirá, às suas expensas, a defesa jurídica contra a dita reclamação apresentada pelo Terceiro, nomeando os advogados que defendem e representam o segurado, nos procedimentos judiciais em curso, ainda que a referida reclamação seja considerada infundada.**

**O segurado deverá prestar ao segurador toda a colaboração necessária na condução da defesa, comprometendo-se a outorgar-lhe todos os poderes e a prestar toda a assistência solicitada.**

**O valor máximo que o segurador disponibiliza para assegurar a defesa do segurado é a indicada nas Condições particulares segundo os itens “Valor garantido para despesas judiciais” e “Valor garantido para fianças judiciais”.**

**No caso de o segurado nomear os advogados e outros seus representantes sem autorização do segurador, o valor máximo que o segurador disponibilizará para as respetivas despesas será 6.000 € (seis mil Euros).**

**Salvo convenção em contrário, a prestação de serviços de defesa e representação em demandas criminais contra o Segurado, fica totalmente condicionada à prévia decisão pelo segurador.**

**Independentemente da sentença do procedimento judicial, o segurador reserva-se o direito de recorrer a todos os expedientes e recursos legais que possam vir a ser procedentes contra a dita sentença, ou de se conformar com esta.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

No caso de o segurador considerar que o recurso será improcedente, informará o segurado de tal, ficando este com a liberdade de decidir interpor uma ação por sua conta, ficando o segurador obrigado a reembolsar o valor das custas judiciais e dos honorários dos advogados e outros, caso esta venha ser considerado procedente por decisão transitada em julgado.

Quando em caso de sinistro, se verifique uma situação de conflito de interesses entre o segurado e o segurador, sustentando estes interesses contrários aos defendidos pelo segurado e respetiva defesa, o segurador deverá informar o segurado, sem prejuízo de realizar as diligências que, pelo seu carácter urgente, sejam necessários para a sua defesa. Neste caso, o segurado poderá optar entre manter a condução da defesa ao Segurador ou confiá-la a uma outra entidade. Ficando, no primeiro caso, o segurador obrigado a suportar as despesas com a respetiva defesa até ao valor estabelecido nas Condições particulares segundo os itens “Valor garantido para despesas judiciais” e “Valor garantido para fianças judiciais”.

Fica estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares, não sendo esta oponível a terceiros lesados.

#### **Exclusões para todas as coberturas:**

---

**Salvo indicação expressa nas condições particulares da apólice, o presente contrato não garante os danos causados e/ou decorrentes de:**

- 1. Danos causados aos sócios, diretores, gerentes, administradores e legais representantes do segurado, bem como, a quaisquer outras pessoas cuja responsabilidade se encontre garantida pelo presente seguro;**
- 2. Danos causados ao cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o segurado, bem como, a ascendentes e descendentes daquele que com ele vivam em economia comum;**
- 3. Danos causados aos empregados, assalariados ou a outras pessoas ao serviço do segurado, que devam ser garantidos por seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais;**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

4. Danos decorrentes da utilização e/ou circulação de veículos a motor ou reboques que se encontrem sujeitos ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil automóvel;
5. Indemnizações atribuídas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares, sanção pecuniária compulsória, e/ou outras de características e natureza semelhantes;
6. Danos resultantes de acidentes provocados por veículos ferroviários, aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais que devam ser garantidos por outro seguro obrigatório, designadamente de responsabilidade civil;
7. Danos ocorridos por ocasião de guerra, declarada ou não, guerra civil, greve, lockout, tumultos, comoções civis, assaltos, atos de sabotagem ou de terrorismo como definidos na lei penal, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros;
8. Danos causados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível ou, ainda que previstos, de natureza inevitável;
9. Danos decorrentes de efeito direto de radiação, bem como, os provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou de radioatividade;
10. Danos decorrentes de campos elétricos artificialmente produzidos, e/ou campos magnéticos artificialmente produzidos e/ou a sua interação decorrente em campos eletromagnéticos;
11. Despesas de reparação, substituição, novo projeto ou projeto de modificação, das instalações propriedade do segurado;
12. Despesas de remoção, neutralização ou limpeza do solo ou das águas nos próprios terrenos do segurado;

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal



13. Danos sofridos por mercadorias ou bens que estejam a ser manuseados ou manipulados pelo segurado, ou pessoa ao seu serviço, ou se encontrem armazenados em instalações do segurado;
14. Danos causados por emissões ou atividades que, por ocasião da sua libertação ou efetivação, sejam consideradas nocivas à luz do estado do conhecimento científico e técnico;
15. Danos genéticos causados a pessoas ou animais;
16. Danos ocorridos em consequência de cumprimento de ordem ou instrução de autoridade, que não seja ordem ou instrução relativa ao modo de enfrentar emissão ou incidente causado pela atividade do segurado;
17. Danos decorrentes de reclamações, custos ou despesas diretas ou indiretamente resultantes ou relacionadas com o fabrico, a extração, a distribuição ou a produção, os testes, a reparação, a remoção, a armazenagem, a colocação, a venda, o uso ou a exposição a amianto ou a materiais ou produtos contendo amianto, quer tenha ou não havido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;
18. Danos causados por defeito de produtos que o segurado ponha em circulação enquanto produtor;
19. Danos ambientais conforme previsto e regulado no Decreto-lei 147/2008 de 29 de julho;
20. Qualquer responsabilidade de natureza criminal contraordenacional ou disciplinar não extensível à responsabilidade civil eventualmente associada;
21. Reclamações decorrentes de responsabilidades contratuais aceites pelo segurado, que imponham o pagamento de indemnizações que não seriam devidas na inexistência de tal acordo;
22. Atrasos ou incumprimento de contratos, trabalhos ou serviços a menos que os mesmos gerem danos que devam ser ressarcidos no âmbito da responsabilidade extracontratual do segurado

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

- 23. Danos que devam ser objeto de cobertura por um Seguro Obrigatório, que não o objeto do presente contrato;**
- 24. Perdas financeiras que não sejam decorrentes de um dano material ou corporal sofrido por um Terceiro reclamante;**
- 25. Utilização, posse, armazenamento ou transporte de substâncias e/ou produtos corrosivos, tóxicos, inflamáveis ou explosivos, com a exceção daqueles destinados ao desenvolvimento da atividade segura;**
- 26. Responsabilidade civil decenal;**
- 27. Danos causados por: (i) Infecção de animais, decorrentes de qualquer tipo de encefalopatia espongiiforme; (ii) Infecção de pessoas pela doença de “Creutzfeld Jacobs”, ou qualquer outra variedade humana da encefalopatia espongiiforme;**
- 28. Danos resultantes do exercício de outra atividade e/ou instalação industrial distinta da indicada nas Condições Particulares da Apólice.**

## Declarações

---

O presente contrato é constituído por esta Apólice e pelas Condições Anexas.

O Tomador do Seguro DECLARA E PRESTA O SEU CONSENTIMENTO às Condições do Seguro, assim como aos seus suplementos e anexos que integram o presente contrato de seguro, aceitando expressamente todas as suas cláusulas.

O Tomador do Seguro declara (i) que lhe foram dadas a conhecer, previamente à celebração do contrato, as informações contratuais e condições gerais legalmente previstas e (ii) que tomou integral conhecimento das mesmas.

O Tomador do Seguro declara ainda que lhe foram prestados todos os esclarecimentos que solicitou e dadas a conhecer integralmente, de forma clara e em língua portuguesa, todas as informações relativas às condições do contrato, de entre as quais âmbitos de cobertura, exclusões, períodos de carência, e o seu dever de declarar o risco.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal



Quando e se aplicável, o Tomador do Seguro e o Segurado declaram conhecer o seu dever de, antes da celebração do contrato, declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, termos em que assumem responsabilidade por eventuais omissões, inexatidões e falsidades, quer no que respeita a dados de fornecimento obrigatório, quer facultativo, caso em que, nos termos da lei, o Segurador tem a faculdade de proceder à anulação, à cessação ou propor a alteração do contrato.

### **No cumprimento da legislação em vigor, o Segurador informa**

---

1. Que o presente contrato de seguro é celebrado, com a Sucursal em Portugal do segurador “Chubb European Group SE”, com sede social em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, França.
2. Que a Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal se encontra devidamente inscrita com o código n.1173 junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), autoridade de supervisão da atividade seguradora em Portugal, e que tem o seu domicílio na Avenida da Liberdade, 249, 3º Piso, 1250-143 LISBOA.
3. Que, sem prejuízo dos poderes da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), o Estado membro ao qual cabe o controlo deste Segurador é a França e, dentro desse Estado, a Autoridade a quem corresponde realizar tal controlo é a Autorité de Contrôle Prudentiel et de Résolution (ACPR), com sede em 4, Place de Budapest, CS 92459, 75436 PARIS CEDEX 09 (França).
4. Que a legislação aplicável ao presente contrato de seguro será o Decreto-Lei n.º72/2008, de 16 de Abril (Lei do Contrato de Seguro), a Lei n.º147/2015, de 09 de Setembro (Regime Jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora) e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
5. Que a liquidação da Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal não está sujeita à legislação portuguesa. Tem à sua disposição informação sobre a situação financeira e de solvência na página web deste Segurador.
6. Que qualquer reclamação pode ser dirigida à Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal, Avenida da Liberdade, 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa, ao cuidado do Departamento de Reclamações.
7. Que este contrato fica sujeito à jurisdição portuguesa e, dentro dela, o foro competente para a respetiva ação é o da comarca do domicílio do Segurado/Pessoa Segura, com renúncia de ambas as partes a qualquer outro.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

8. Que a remuneração recebida pelos empregados do Segurador no respeitante ao contrato de seguro tem natureza puramente monetária e dependerá da sua função e do seu desempenho.
9. Que o Segurador não presta aconselhamento sobre os produtos de seguros que comercializa.

## Proteção de dados

---

A Chubb processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador) com o objetivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.

Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respetivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para o risco a segurar pela Chubb, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado.

A Chubb pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para outras empresas do Grupo, localizadas noutros países, caso se revele necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar os mesmos. Por outro lado, a Chubb recorre a serviços de diversos fornecedores acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Chubb.

Ao titular dos dados, assistem-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso e, em determinadas circunstâncias, de apagamento.

Esta secção apresenta uma explicação sucinta de como a Chubb utiliza os dados pessoais. Para mais informações a Chubb recomenda vivamente a leitura da acessível Política de Privacidade da Chubb, disponível em: <https://www2.chubb.com/pt-pt/footer/privacy-policy.aspx>. Caso pretenda, o titular poderá solicitar, a qualquer momento, uma cópia em papel da Política de Privacidade, bastando para tal remeter o seu pedido para: [dataprotectionoffice.europe@chubb.com](mailto:dataprotectionoffice.europe@chubb.com)

## Procedimento de reclamação

---

Poderá ser remetida ao Segurador qualquer reclamação que o Tomador do Seguro, segurado, beneficiários ou terceiros lesados tenha em relação ao Contrato de Seguro, que seguirá as condições previstas no Regulamento de Gestão de Reclamações da Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal.

Contactos:

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

Morada: Avenida da Liberdade, 249, 3º Piso, 1250-143 LISBOA

Telefone (geral): 800 855 752

Fax: 800 834 239 (custo de chamada local)

E-mail: [reclamacoes.pt@chubb.com](mailto:reclamacoes.pt@chubb.com)

Website/formulário reclamação:

<https://www2.chubb.com/pt-pt/conformidade-etica/formulario-reclamacao.aspx>

As reclamações relativas ao contrato poderão também ser dirigidas à Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt), e-mail [consumidor@asf.com.pt](mailto:consumidor@asf.com.pt)), ser apresentadas através do livro de reclamações eletrónico (<https://www.livrodereclamacoes.pt/inicio>), ou perante o Provedor do Cliente da Chubb European Group SE-Sucursal em Portugal cujos contactos encontra na área de cliente em <https://www2.chubb.com/pt-pt>

### **Lista de Entidades de RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS (em conformidade com o artigo 20º da Diretiva 2013/11/EU)**

---

CACCL - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa  
<http://www.centroarbitragemlisboa.pt/>

CAUAL - Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa <https://arbitragem.autonoma.pt/>

TRIAVE - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral  
<http://www.triave.pt/>

CACC RAM - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira  
<https://www.madeira.gov.pt/cacc/>

CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo)  
<http://www.ciab.pt/pt/>

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo  
<http://www.arbitragemdeconsumo.org/>

CACCDC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra  
<http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal



CIMACCA - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve  
<http://www.consumoalgarve.pt>

CICAP - Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto <http://www.cicap.pt>

CIMPAS - Centro de Informação Mediação e Provedoria de Seguros <http://www.cimpas.pt>

Esta lista está sujeita a alterações. Pode encontrar uma lista atualizada de entidades RAL em:  
<https://www.consumidor.gov.pt/parceiros/sistema-de-defesa-do-consumidor/entidades-de-resolucao-alternativa-de-litigios-de-consumo/ral-mapa-e-lista-de-entidades.aspx>

Caso pretenda apresentar uma reclamação sobre uma apólice de seguro contratada online, pode registá-la através da plataforma de resolução de litígios em linha da Comissão Europeia, <http://ec.europa.eu/consumers/odr/>

## Comunicações

---

- A) As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas no presente Contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por declaração escrita, para a sede social do Segurador ou para a morada indicada nas presentes Condições.
- B) São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos pelo presente Contrato.
- C) As comunicações efetuadas por um corretor de seguros ao Segurador terão os mesmos efeitos do que as diretamente efetuadas pelo Tomador do Seguro, salvo expressa indicação deste em contrário.
- D) As comunicações ou notificações do Segurador ao Tomador do Seguro, à Pessoa Segura ou ao(s) Beneficiário(s) previstas neste Contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por declaração escrita, para a última morada ou sede social do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do(s) Beneficiário(s) constante do Contrato ou, entretanto comunicada nos termos do número seguinte.
- E) Qualquer alteração da morada ou sede social do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do(s) Beneficiário(s) deverá ser comunicada ao Segurador nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que tal alteração ocorra, por carta registada com aviso de receção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Segurador venha a**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

## Falta de Pagamento do(s) prémio(s)

---

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do seu vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta do seu pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
  - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia dessa alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

## Prescrição

---

As ações derivadas do presente Contrato de Seguro prescreverão no prazo de cinco (5) anos. O prazo para a prescrição começa a contar desde o dia em que as mesmas possam exercer-se, designadamente desde o conhecimento do direito.

## Lei aplicável

---

O presente Contrato é regido e interpretado de acordo com a Lei Portuguesa, salvo se outra vier a ser

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

convencionada pelas partes nas Condições do Seguro.

## Jurisdição e arbitragem

---

No caso de qualquer divergência ou litígio emergente deste contrato que não possa ser resolvido pelos meios normais da arbitragem, fica estabelecido que o foro competente para a respetiva ação é o da comarca do domicílio da Pessoa Segura, com renúncia de ambas as partes a qualquer outro.

## Sanções Económicas, financeiras ou comerciais

---

**A Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal ("Chubb" ou "Segurador") não poderá ser considerada responsável por proporcionar cobertura, pagar qualquer sinistro ou realizar qualquer benefício ou prestação ao abrigo da presente Apólice na medida em que essas ações exponham a Chubb, ou a sua casa-mãe Chubb Limited, a qualquer sanção, proibição ou restrição aplicável nos termos de resoluções das Nações Unidas, ou de sanções em matéria comercial ou económica, ou da regulamentação ou da legislação da União Europeia, de França, do Reino Unido, da nossa legislação nacional ou dos Estados Unidos da América.**

## Condições Gerais

### Cláusula preliminar

---

Entre a **Chubb European Group – Sucursal em Portugal** e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato de seguro de **Responsabilidade Civil Geral**, o qual é regulado pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

## Capítulo I – Vigência do Contrato

---

### Clausula 1º - Início

- Desde que o prémio ou fração inicial deste seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice.**

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

#### Clausula 2º - Duração

1. O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às vinte e quatro horas do último dia.
3. Quando for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, com a antecedência mínima de trinta dias em relação ao termo da anuidade.

#### Clausula 3º - Redução e resolução do contrato

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.
2. O montante do prémio a devolver em caso de redução ou resolução do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
3. A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
4. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas seguintes, a resolução do contrato, após a ocorrência de sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.
5. A obrigação de segurar, por parte do segurado, extingue-se com a efetiva desativação e definitivo encerramento do estabelecimento industrial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
6. A suspensão da atividade do estabelecimento industrial por período superior a um ano e inferior a três anos confere ao industrial o direito de promover a cessação do contrato de seguro, salvo decisão, fundamentada, em contrário, da entidade

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

coordenadora competente, emitida no prazo de 10 dias contados da data da respetiva comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 38.º do Sistema da Indústria Responsável (Portaria n.º 307/2015).

7. A cessação, a perda de permissão administrativa, a suspensão ou a desativação, da atividade devem ser comunicadas pelo segurado ou pelo tomador do seguro, ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, para efeitos de aplicação das regras de agravamento ou diminuição do risco, sempre sem prejuízo do regime previsto no presente contrato para a sua duração, prorrogação, extensão do período de cobertura e cessação.

#### Clausula 4º - Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Chubb para o efeito.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, a Chubb pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

#### Capítulo II - Alteração do Contrato

---

#### Clausula 5º - Agravamento do risco

1. O Segurado obriga-se, no prazo de catorze dias, a partir do conhecimento dos factos, a comunicar à Chubb – por correio registado ou por qualquer outro meio desde que fique registo escrito – todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. Se a comunicação referida no número anterior não for efetuada, dentro do prazo previsto, o contrato poderá ser alterado ou resolvido.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

3. Salvo convenção expressa e por escrito em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data do seu agravamento, desde que comunicado nos termos do n.º 1, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
4. A Chubb dispõe de oito dias, a contar da data da comunicação do agravamento do risco, para o aceitar ou recusar.
5. Aceitando o agravamento do risco, a Chubb comunicará ao Segurado as novas condições, dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de ata adicional ao contrato.
6. No caso de recusar o agravamento do risco, a Chubb informará o Segurado, ainda no mesmo prazo de oito dias, da resolução do contrato.
7. Na situação prevista no n.º 5, o Segurado dispõe de trinta dias, a partir da comunicação efetuada pela Chubb, para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
8. As alterações ao contrato considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de nenhuma das partes se pronunciar em contrário, dentro dos prazos previsto neste Artigo.

#### **Clausula 6º - Sinistro e agravamento do risco**

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Chubb:
  - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
  - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
  - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter, para si ou para outrem, uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

## Capítulo III – Valor Seguro

### Clausula 7º - Valor seguro

1. A responsabilidade da Chubb é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

São ainda limites de indemnização:

a) Por sinistro – o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato representa o montante máximo pelo qual a Chubb responde no âmbito das indemnizações exigidas ao Segurado;

b) Por anuidade – o limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que a Chubb, dentro do âmbito referido em a), despenderá durante um ano de seguro, qualquer que seja o número de sinistros.

2. Salvo convenção em contrário:

a) A Chubb não responderá pelas despesas e custas judiciais, quando a indemnização atribuída ao lesado for igual ou exceder o valor seguro;

b) A Chubb responderá pelas despesas e custas judiciais até ao limite do valor seguro, quando a indemnização atribuída ao lesado for inferior àquele valor.

3. A Chubb responderá pelos honorários de advogados e/ou solicitadores referentes a qualquer ação cível cujo objeto consista no sinistro ou que tenha sido intentado contra o Segurado por força da ocorrência do sinistro, desde que tais despesas tenham sido por ela previamente autorizadas.

No entanto, se a indemnização atribuída ao lesado for superior ao valor seguro, tais despesas serão suportadas pela Chubb e pelo Segurado na respetiva proporção.

Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Chubb afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo Vida.

4. Franquia – em cada sinistro ficará a cargo do Segurado uma franquia estabelecida nas Condições Particulares.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

## Capítulo IV – Prémios

---

### Clausula 8º - Vencimento dos prémios

1. O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subseqüentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

### Clausula 9º - Cobertura

**A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.**

### Clausula 10º - Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.

### Clausula 11º - Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

## Capítulo V – Direitos e Obrigações do Segurado

---

### Clausula 12º - Direitos do Segurado

A Chubb substituirá o Segurado na regularização de qualquer sinistro que ocorra ao abrigo do presente contrato.

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efetuadas pela Chubb com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

2. Sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais, relativamente a custas e despesas judiciais, a Chubb suportará as despesas decorrentes da regularização de sinistros referidos nos números anteriores.
3. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Se, decorridos 30 dias após o reconhecimento da responsabilidade do Segurado e a fixação do montante dos danos pela Chubb, esta não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização devida vencerá juros de mora nos termos legais.

### Clausula 13<sup>o</sup> - Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se ao seguinte:
  - a) **A comunicar à Chubb, no prazo de 24 horas a contar do momento em que tenha tido ou se presuma que teve conhecimento de qualquer ato ou facto de que possa eventualmente resultar responsabilidade garantida por esta apólice e a participá-la, por escrito e de forma circunstanciada, no prazo de 8 dias;**
  - b) A tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O Segurado não poderá, também, sob pena de responder por perdas e danos:
  - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Chubb, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade da Chubb, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
  - b) Adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Chubb, sem expressa autorização desta por escrito;
  - c) Dar origem, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, bem como deixar de comunicar imediatamente à Chubb qualquer procedimento judicial contra ele intentado por motivo de sinistro a coberto da apólice.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder à Chubb o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando, por procuração, os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

4. O Segurado obriga-se a reembolsar a Chubb pelas despesas e custas judiciais por esta efetuadas, desde que juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares, nos termos do n.º 2 do artigo 7º.

## Capítulo VI – Disposições Finais

---

### Clausula 14º - Insuficiência de capital

1. Se coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. Quando o Segurador, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

### Clausula 15º - Coexistência de contratos

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Chubb, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

### Clausula 16º - Comunicação e notificação entre as partes

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes, previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que sejam feitas por correio registado, para a última morada do Segurado constante do contrato, ou para o domicílio social da Chubb em Portugal.

### Clausula 17º - Sub-rogação

1. A Chubb, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do segurado ou do lesado, contra terceiro(s) responsável(is) pelo sinistro, obrigando-se aquele a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

2. O segurado responderá até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o segurador contra o terceiro responsável.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
  - a) Contra o segurado, se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
  - b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta, ela própria, por contrato de seguro ou outra garantia equivalente.

### **Clausula 18º - Intervenção de mediador de seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual este tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

### **Clausula 19º - Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Lido e de acordo  
O Tomador do Seguro

O Segurador  
Chubb European Group SE, Sucursal em Portugal

